

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ/7ªRAJ/9ªRAJ – SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 1007912-60.2023.8.26.0152**

**ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nesse ato representada por sua sócia e advogada, **Dra. Adriana Rodrigues de Lucena** e **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulada por **HRL COSMÉTICOS LTDA.** e **VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA 13811977873 (CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA. ME)**, tendo cumprido as diligências necessárias ao fiel desempenho da honrosa função, apresentam o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

**LAUDO**

**PERICIAL**

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerida por **HRL COSMÉTICOS LTDA.** e **VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA 13811977873 (CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA. ME)**, em 10.07.2023, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101/2005.

No r. Despacho de fls. 129/131, abaixo transcrito, o M.M. Juiz determinou a realização de perícia, sendo nomeada para tanto **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por sua sócia e advogada Adriana Rodrigues de Lucena, que este subscreve.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcello do Amaral Perino

Vistos.

1 - Os autos vieram redistribuídos.

2 - Trata-se de pedido recuperacional formulado por HRL COSMÉTICOS LTDA e VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA 13811977873 nome fantasia "CIA DA BELEZA", em consolidação processual e substancial, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3 - Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de

o é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 1 original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007912-6C

**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais; além da verificação da existência real da consolidação substancial evidenciada na exordial e o real valor do passivo.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio empresa **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625, e-mail: [adriana@lucena.adv.br](mailto:adriana@lucena.adv.br) e endereço eletrônico [www.alaadmjudicial.com.br](http://www.alaadmjudicial.com.br), <mailto:adriana@lucena.adv.br>.

Intime-se a Perita Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF).

Anoto à Auxiliar do Juízo que deverá promover verificar a completude dos documentos necessários à propositura da presente demanda.

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF).

3- Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte recuperanda recolher as custas processuais em complementação, eis que de ofício corrijo o valor da causa, observando o disposto no §5º, do artigo 51, da LRF ao prescrever que "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial", para o montante de R\$6.844.059,42 (seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

4 - Finalmente, desde já alerto à parte requerente que a viabilidade da empresa constitui pressuposto processual para a recuperação judicial e que a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, de modo que o pedido será analisado no



Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento processual oportuno, qual seja, após o cumprimento da emenda ora determinada e realização de perícia prévia a ser designada por este Juízo com o escopo de fornecer elementos suficientes a este Juízo acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, com todas as consequências decorrentes de tal decisão.

5 - Ante o exposto, independentemente da realização da constatação prévia, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e, conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária devida, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC - arts. 290, 320, 321, parágrafo único e 485, IV).

6 - Sem prejuízo, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo da emenda, devendo a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

7- Com a emenda ou certificado o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

8 - Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 11:15.

Face à peculiaridade da perícia que além de questões jurídicas, envolvem questões contábeis, o M.M. Juiz acolheu a indicação pela Perita Advogada, para fazer parte de sua equipe, o Perito Contador **José Vanderlei Masson dos Santos**, que subscreve este laudo em conjunto.

## II – METODOLOGIA

Utilizaram estes peritos os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes obtidos junto às partes intimadas através de termo de diligência em data de 21 de julho de 2023 e de constatação realizada em sua sede operacional em 27 de julho de 2023, com base nos quais elaboraram o presente Laudo Pericial.

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial, esses peritos oferecerão as suas opiniões técnicas sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias, quando aplicadas dentro dos limites técnicos determinados pela NBC – DA PERÍCIA CONTÁBIL, aprovada por Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do E. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declara-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciadas pelo E. Juízo, como também, sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional, estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

No mais, são juntados a este laudo os documentos imprescindíveis para suportarem a Decisão Judicial, os demais serão mantidos através de meio magnético em poder da perícia para eventuais subsídios ou esclarecimentos.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Considerando o teor do r. Despacho anteriormente reproduzido, que limitou o presente exame aos pré-requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020 – Incisos II a XI, e com intuito de identificar quais são os dispositivos do mencionado artigo, passamos a transcrevê-los, informando em seguida a situação verificada “*In Loco*”.

**Inciso II do Artigo 51**

*“II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) Balanço Patrimonial;*
- b) Demonstração de Resultado;*
- c) Demonstração de Resultado, desde o último Exercício Social;*
- d) Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção.”*

Conforme constatado através da documentação juntada aos autos, a perícia apurou que as demonstrações que tratam os itens A à D (vide fls. 60/63 e 67/69), encontram-se parcialmente levantadas no período de 31.12.2020 a 10.07.2023. Restando, portanto, o levantamento das demonstrações especiais a serem encerradas em 10.07.2023 e os balanços levantados no período de 31.12.2020 a 31.12.2021 e fluxo de caixa projetado para o período de 12 meses, que não foram apresentados a perícia apesar de solicitados.

**Inciso III do Artigo 51**

*“III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.*



Conforme constatado através da documentação apresentada, à perícia apurou que a relação que trata o inciso III do artigo 51, foi parcialmente elaborada até a data do pedido de Recuperação Judicial em 10.07.2023 (vide fls. 09/10), não constando a composição analítica, o endereço, o CNPJ, e-mail e a classificação de cada credor.

A relação de credores apresentada não foi objeto de teste por amostragem, visto que, as Recuperandas não apresentaram o balancete patrimonial especial levantado em 10.07.2023 e os respectivos livros diários e razão do período de 2020 a 2023, a documentação suporte e a composição analítica.

O passivo declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, perfaz o montante de R\$ 3.307.190,82, aparentemente todo ele classificado como quirografário.

Com base nos balanços patrimoniais levantados em 31.12.2022, a perícia identificou que o endividamento total seria de R\$ 1.334.471,54.

#### **Inciso IV do Artigo 51**

*“IV - A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”.*

Após exame da documentação juntada aos autos foi verificada pela perícia que a relação que trata o inciso IV foi devidamente elaborada, consoante às fls. 102 e 103, com 02 (dois) funcionários registrados exclusivamente em nome da requerente HRL Cosméticos Ltda.

**Inciso V do Artigo 51**

*“V - Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.*

Constatado às fls. 18/19, 20/21 e 32/33 dos autos, que as Requerentes: Vanderli Maria Barbosa de Oliveira e HLR Cosméticos Ltda., encontram-se registradas na JUCESP sob os nºs 35.231.842.162 e 35.236.849.262, constituídas em 03.10.2019 e 12.02.2021.

Sendo que, a administração central e os estoques de ambas as requerentes estão instaladas na sede da HLR Cosméticos Ltda., na Rua Lucia Santarcangelo Romano nº119 – Condomínio São Paulo II, Cotia/SP, residência da sócia Cristiane Aparecida de Oliveira Miras.

A requerente Vanderli Maria Barbosa de Oliveira, tendo sede fiscal na residência de sua sócia a Rua Piratininga nº 1210 – Fundos, Vila Rodrigues – Assis/SP.

Ambas as requerentes tem como objeto social o comércio de cosméticos e afins, através de e-commerce.

**Inciso VI do Artigo 51**

*“VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.*

Referido inciso foi devidamente atendido, conforme se constava na relação do anexo 02.



**Inciso VII do Artigo 51**

*“VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”.*

Referido inciso, no que trata dos recursos mantidos em instituições financeiras foi devidamente atendido às fls. 64/66 e 70/101.

**Inciso VIII do Artigo 51**

*“VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.*

Referido inciso, encontra-se parcialmente atendido pelas Requerentes, consoante às fls. 43/59 dos autos, faltando apresentar as certidões dos cartórios de protestos de Assis e Cotia. (anexo 03)

**Inciso IX do Artigo 51**

*“IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.*

Referido inciso encontra-se parcialmente atendido pelas Requerentes, visto que, a relação de fls. 09/10, não esclarece sobre a existência de ações arbitrais e tributárias.

**Inciso X do Artigo 51**

*“X - relatório detalhado do passivo fiscal.”*

O referido relatório não foi apresentado, apesar de solicitado.

**Inciso XI do Artigo 51**

*“XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”*

O referido relatório não foi apresentado, apesar de solicitado.

**IV – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES**

**a) DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO;**

Em diligência realizada a sede das Requerentes em 28.07.2023, foi constatado que as mesmas encontram-se em atividade e com administração conjunta instalada na Rua Lucia Santarcangelo Romano nº 119 – Condomínio São Paulo II, Cotia/SP.

A sede de ambas as empresas se situa nas residências de suas sócias.

**b) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO  
CONTÁBIL**

As contabilidades das Requerentes encontram-se atualizadas até 31.12.2022, aguardando a complementação das mesmas até 10 de julho de 2023, data do pedido do favor legal.

**c) DA CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

As Requerentes continuam gerando 02 (dois) empregos diretos e apresentando faturamento e recolhendo impostos após o pedido de recuperação judicial. (anexo 04)

As requerentes se dedicam ao ramo de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, através de e-commerce.

O faturamento consolidado das Requerentes no exercício de 2022, apresentou média mensal de R\$ 89.331,77.

O prejuízo consolidado do exercício de 2022 foi de R\$ 162.111,68.

Com ativos em 2022 de R\$ 897.827,80 e passivos de R\$ 1.063.417,71, apresentando a moeda de liquidação de R\$ 0,85 para cada R\$ 1,00 devido.

Possuindo ainda, em estoques de R\$ 89.934,93 e recebíveis de R\$ 4.001,66. (anexo 05)

**V – CONCLUSÃO FINAL**

1. Em 10.07.2023, as Requerentes protocolaram em Juízo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

2. Pelas informações obtidas em diligências e consultas aos autos do processo, as conclusões dos peritos que este subscrevem, são as seguintes: (anexo 06)

**a) O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi parcialmente instruído pelas Requerentes, conforme abaixo discriminado:**



**Inciso II – fls. 60/63 dos autos e anexo 01; (parcial)**

**Inciso III – fls. 09/10 dos autos; (parcial)**

**Inciso IV – fls. 102/103 dos autos;**

**Inciso V – fls. 18/33 dos autos;**

**Inciso VI – anexo 02,**

**Inciso VII – fls. 64/66 e 70/101 dos autos;**

**Inciso VIII – fls. 43/59 dos autos (parcial);**

**Inciso IX – fls. 09/10 dos autos (parcial);**

**Inciso X – não apresentados; e**

**Inciso XI – não apresentados.**

**b) Não apresentaram os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado especiais levantadas em 10.07.2023, balanços patrimoniais do período de 2020 a 2021, fluxo de caixa projetado, as certidões dos cartórios de protestos de Assis e Cotia, livros eletrônicos dos exercícios de 2020 a 2023, a relação de eventuais ações arbitrais, a relação com valores do passivo tributário e a identificação de eventuais bens que compõem o ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos a recuperação judicial (artigo 49 da Lei 14.112/2020);**

**c) Vem honrando regularmente com os salários pós Pedido de Deferimento da Recuperação Judicial e recolhendo impostos; e**

**d) Bem como, foi constatado o seu efetivo funcionamento. (anexo 06 – fotos)**

3. Finalmente, submetem ao crivo de Vossa Excelência, a necessidade de complementação dos documentos declinados do item 02 B, retro citados.

Opina esta Perita pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que a documentação exigida pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005, não está em termos, porém deixa ao elevado critério de V.Exa., decidir o que for melhor ao caso concreto.


#### VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial Contábil, emitido por processamento eletrônico de dados em 13 (treze) páginas e 6 (seis) anexos, seguindo esta última assinada e as demais e os anexos rubricados.

São Paulo, 31 de Julho de 2023.



**Ala Consultoria e Administração Judicial Epp**  
**representada por Adriana Lucena**  
**OAB/SP nº 157.111**



**José Vanderlei Masson dos Santos**  
**Perito Contador**  
**CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7**

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª/7ª/9ª RAJ – SÃO PAULO/SP

PROCESSO Nº 1007912-60.2023.8.26.0152

*ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena e JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL postulada por HRL COSMÉTICOS LTDA. e CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA. ME, em atenção à r. Decisão de fls. 265, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:*

1. Ciente da manifestação de fls. 243/246, na qual as Recuperandas alegam em síntese que:
  - a) Os documentos encaminhados não foram todos observados pela perícia;
  - b) Que o laudo foi baseado em dados de dezembro, deixando de analisar os dados de 2023;  
e
  - c) Que o passivo das Recuperandas consta na inicial por amostragem.



2. Pediu a concessão de prazo suplementar, visto ter contratado novo contador, caso seja necessária qualquer complementação.

3. Pois bem, o artigo 51 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais preceitua o modo de instrução do pedido de recuperação judicial, principalmente no que se refere aos incisos II, III, IX, X e XI, que não foram cumpridos na íntegra pelas Requerentes.

4. A lei exige que os dados sejam apresentados de forma analítica, não permitindo que sejam apurados por amostragem ou de forma consolidada, principalmente no que se refere às informações relativas aos credores.

5. Isto posto, reiteramos que sejam apresentados pelas Recuperandas, em complemento, os documentos elencados do item V-2-B do Laudo Pericial de fls. 156/168, visto a instrução do pedido estar incompleta, deixando a critério de Vossa Excelência a conclusão do prazo para tanto.

Nos termos em que,

Pede juntada e deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.



*Ala Consultoria e Administração Judicial Epp*  
*representada por Adriana Lucena*  
*OAB/SP nº 157.111*

*José Vanderlei Masson dos Santos*  
*Perito Contador*  
*CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7*

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ.**

**PROCESSO Nº 1007912-60.2023.8.26.0152**

*ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EPP nesse  
ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena e JOSÉ  
VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, Perito Contador, nomeados Peritos nos autos de  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL postulada por HRL COSMÉTICOS LTDA. e CIA DA  
BELEZA PERFUMARIA LTDA. ME, em atenção à r. Decisão de fls. 378, vem mui  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:*

1. Ciente dos documentos juntados pelas requerentes, após a elaboração do Laudo Pericial de fls. 156/242, a saber:
  - a) Fls. 330/346, 348/353 e 354/357 – Balancete de verificação do período de 31.12.2021, 31.12.2022, e fluxo de caixa (complementação - Inciso II);
  - b) Fls. 395/397 – Relação de credores (complementação - Inciso III);
  - c) Fls. 380/393 – Certidões de protesto – (complementação - Inciso VIII); e

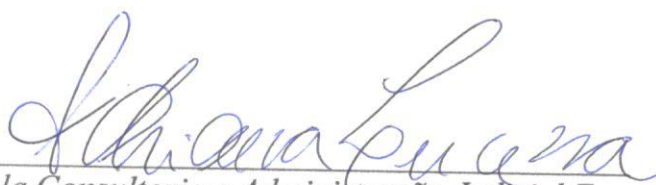
d) Fls. 370/376 – Manifestação das requeridas, relatando não possuírem ações arbitrais e tributárias; (complementação - Incisos IX, X e XI).


2. Após análise dos mesmos, concluímos que o pedido foi devidamente instruído nos termos do artigo 51, opinando pelo deferimento do pleito.

Nos termos em que,

Pede juntada e deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

  
Ala Consultoria e Administração Judicial Epp  
representada por Adriana Lucena  
OAB/SP nº 157.111

  
José Vanderlei Masson dos Santos  
Perito Contador  
CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7